

RESENHA DO TEXTO – “DIREITO ROMANO CLÁSSICO: SEUS INSTITUTOS JURÍDICOS E SEUS LEGADOS” DE FRANCISCO QUINTANILHA VÉRAS NETO

Por Fernanda Freitas de Oliveira Azevedo

Introdução (p. 113 -120)

Segundo o autor, através do modelo de sucessão dos modos de produção, Karl Marx inicia uma nova forma de interpretar materialmente as transformações históricas.

Os modos de produção traz de volta a concepção de que o Império Romano estariam ligados cronologicamente ao modo de produção da aristocracia patricia que dominavam as classes plebéias. Essa desigualdade de classes criou uma série de instituições jurídicas e políticas.

“Na produção social de sua vida, os homens estabelecendo determinadas relações de produção que correspondem a uma determinada fase do desenvolvimento das suas forças produtivas materiais (...). Num certo estágio de seu desenvolvimento, as forças materiais da sociedade entram em conflito com as relações de produção existentes, ou, o que não é senão a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais se desenvolvem até ali(...). Abre-se, então, uma época de revolução social (...). Em linhas gerais, podemos designar os modos de produção asiático, feudal e burguês moderno como outras tantas épocas do progresso da formação econômica da sociedade” (BOTTOMORE, apud VÉRAS NETO: 2002, p. 114)

É fundamental a aplicação do método crítico e historicista na reconstituição da vida privada ocidental, para que possa ser dado uma nova expressividade ao direito romano e seu contexto histórico.

A exemplo, cita o autor, a evidência do reconhecimento do *pater familias* romano que demarcam as diferenças culturais da sociedade patriarcal da Antigüidade, é o que mais aproxima do período colonial escravagista brasileiro.

“O nascimento de um romano não é apenas um fato biológico. Os recém nascidos só vêm ao mundo, ou melhor, só são recebidos na sociedade em virtude de uma decisão do chefe de família; a contracepção, o aborto, o enjeitamento das crianças de nascimento livre e o infanticídio do filho de uma escrava são, portanto, práticas usuais e perfeitamente legais. Só serão mal vistas, e, depois, ilegais, ao se difundir a nova moral que, para assumir, chamamos de estóica. Em Roma um cidadão não ‘tem’ um filho: ele o ‘toma’, ‘levanta’ (tollere); o pai exerce a prerrogativa, tão logo nasce a criança, de levantá-la do chão, onde a parteira a depositou, para tomá-la nos braços e assim manifestar que a reconhece e se recusa a enjeitá-la. A mulher acaba

de dar a luz assentada, numa poltrona especial, longe de qualquer olhar masculino) ou morrer durante o trabalho de parto, e o bebê foi extraído de seu útero incisado: isso não basta para decidir a vinda de um rebento ao mundo”. (AIRES, apud VÉRAS NETO: 2002, p. 116)

Através de questões pessoais e sociais, era proporcionada a sua existência ou não à criança.

“A criança que o pai levantar será exposta diante da casa ou num monturo público; quem quiser que a recolha (...) Enjeitavam ou afogavam as crianças malformadas (nisto não havia raiva e sim razão, diz Sêneca: ‘É preciso separar o que é bom do que não pode servir para nada’. (...). Dizia uma regra de direito: ‘O nascimento de um filho (ou filha) rompe o testamento’ já selado anteriormente, a menos que o pai se conforme com deserdar de antemão o rebento que poderia vir a Ter; talvez se preferisse nunca mais falar nele ou deserdá-lo.” (AIRES, apud VÉRAS NETO: 2002, op. cit. 117)

Mediante essa citação conclui-se que o direito civil romano era bastante influenciado pelo o universo cultural daquela época, o que destinava seu sistema judiciário a classe dos patrícios, dando-os liberdade de fraudes e artimanhas.

Com a falta de um poder nas decisões jurídicas, as opressão da parte pública era capaz de impor a sanção penal. O que precisava era de um poder coercitivo que tivesse essa capacidade para impor e formar organizadamente sanções jurídicas:

“(...) A agressão de nosso poderoso vizinho constitui um delito puramente civil e não implica coerção penal: cabe-nos, pois, garantir o comparecimento do adversário perante a justiça; para isso, precisamos agarrar esse indivíduo no meio de seus homens, arrasta-lo e acorrentá-lo em nossa prisão privada até o dia do julgamento. Se não pudermos leva-lo a presença do juiz, não haverá processo (litis contestario)(...)”. (AIRES, apud VÉRAS NETO: 2002. Op.cit. p. 119.)

Nessa linha de raciocínio é observado que até as diferenças das relações do casamento romano com as relações sociais, destinavam a concretização de um ato privado.

Resultando das avaliações da Antigüidade Clássica, o autor procura a partir daqui ingressar na história das instituições políticas e jurídicas que marcaram Roma na fase do seu Império.

A Importância do Direito Romano e a sua Presença nos Ordenamentos Jurídicos Moderno (p. 121-132)

“O conjunto de normas jurídicas regeram o povo romano nas várias épocas de sua história, desde as origens de Roma até a morte de Justiniano. Imperador do Oriente, ocorrida em 565 da era cristã” (GRASSI. apud VÉRAS NETO: 2002, p. 121.)

A respeito dessa importante presença do Direito Romano para os juristas da atualidade confirma o autor:

“O direito romano continua vivo em várias instituições liberais individualistas contemporâneas, principalmente naquelas instituições jurídicas concernentes ao direito de propriedade no seu prisma civilista e ao direito das obrigações, norteando o caráter privatístico do nosso Código Civil, priorizador da defesa da propriedade como direito real, erga omnes, absoluto, portanto, como um direito ilimitado, calcado no privilégio de usar (jus utendi), gozar (jus fruendi) e abusar da coisa (jus abutendi), justificando inclusive o desforço in continenti (art. 502 do Código Civil brasileiro), ou seja a legítima defesa da posse”. (VÉRAS NETO: 2002, p. 122)

O Direito Romano, foi recuperado e introduzido em algumas instituições jurídicas da atualidade. Através de uma idéia voltada a uma maior justiça social, adaptaram seus conceitos. Desde então, observam-se também expressões surgidas do Direito Romano e que são utilizadas dentro de todo o material contemplado pela ordenação do Direito.

As Fases Históricas da Civilização Romana e de suas Instituições Jurídico-Político (p.123-127)

VERAS NETO divide as fases históricas jurídico-política da civilização romana em etapas cronológicas:

A primeira foi denominada de Período da Realeza, onde dois grupos rivais (*etruscos, e a liga Sentimonial*) disputavam o poder, e vinculado ao Estado surgem também as primeiras instituições, pois, o rei era o magistrato único. E em função ao rei eram criados alguns cargos auxiliares, por exemplo, assessores militares e os magistrados.

Já no período da República destacam-se os cônsules, que, além de outras funções administram a justiça criminal. Posteriormente surgem várias outras magistraturas, onde suas leis, seus costumes e seus editos, são as fontes do direito.

O Período do Principado, a partir do progresso econômico, das dificuldades sociais e das vastas conquistas, provocaram uma crise política, desencadeando a centralização de todos os poderes no príncipe. Destacando-se também nesse período os vários conceitos da “ciência jurídica romana”.

No último período, o do Baixo Império, ocorreu sua cristianização, e em consequência, a decadência política e cultural onde a fonte de criação do direito passa a ser da constituição imperial, que fixa posteriormente a Lei das XII Tábuas, e o *Corpus Juris Civile*.

Leis e Institutos Romanos: O Direito de Propriedade e das Obrigações (p. 127-138)

As Leis das XII Tábuas, que consolida o direito arcaico da época, descrito dentro do código das leis Romanas, se dispõem de leis normativas e eram distribuídas da seguinte forma:

- Tábua I: a ninguém era lícito fugir do chamamento a juízo;
- Tábua II: suspensão da causa por motivo de moléstia;
- Tábua III: poderia ser condenado a pena de morte se confesso por dívida;
- Tábua IV: através do julgamento do poder privado era condicionado ao filho formas completamente desumanas de penas;
- Tábua V: exclusão da mulher ao direito civil, podendo ser condenada a prisão perpétua se indiciada;
- Tábua VI: com base no direito civil, destinado ao ato de posse de propriedade em desuso;
- Tábua VII: o estado intervinha nos bens materiais, protegendo-os.

Dessas leis a que mais se destaca é a da propriedade, pois é perpetuada em suas contestações devido seu caráter sagrado.

Posteriormente, cria-se também um conjunto de compilações: as Institutas, o Digesto, o Código e as Novelas; o qual denominasse de *Corpus Iuris Civillis*.

A Queda do Império Romano e a Emergência do Mundo Feudal (p. 138-142)

O colapso da economia escravagista; a falência dos pequenos agricultores; o crescimento do desemprego; o fornecimento de comida gratuita aos pobres, o colapso da pesada administração romana, e as perdas das minas de prata espanhola, foram alguns dos fatores que contribuíram com a queda do Império Romano.

“mesmo no seu auge, nos três primeiros séculos depois de Cristo, lavraram no império comercial e militar romano as contradições que finalmente o derrubariam. O trabalho escravo solapava o trabalho livre, lançando no desemprego artesãos e pequenos agricultores, que passavam pelas cidades e a criar focos de inquietação(...)” (TIGAR apud VÉRAS NETO: 2002 Op.cit. p.140)

Segundo VÉRAS NETO, a “queda” do Império em 476 d.C. constituiu apenas o último passo no processo de desintegração.

O feudalismo manifesta-se como uma nova estrutura econômica, jurídica, política e cultural a partir desse processo de decadência.

A Retomada pelos Estudos Romanísticos no Direito do Ocidente Europeu (p. 142-144)

A partir das monarquias absolutistas do movimento de codificação francesa, dá-se continuidade aos estudos sobre o direito romano, que é justificado pela apropriação dos ordenados jurídicos europeus.

Em decorrência do renascimento comercial europeu, criou a necessidade da construção de um direito privado moderno a partir de um sistema mais abstrato, formal e adaptado às exigências do direito civil e comercial surgidos.

O Direito Romano, por ser menos adaptado à questões filosóficas são considerados, pelos países que sofreram sua influência, um dos maiores fenômenos culturais de todos os tempos.

A Recepção do Direito Romano (p. 144-149)

Destacam-se para a aceitação do renascimento da jurisprudência romana fatores de caráter histórico como por exemplo: as ordenações das diversas formas de direito; a jurisprudência romano-justinianéia; o método científico empregado pelos juristas; o ensino jurídico; e a propagação de uma literatura precisa escrita em uma língua comum.

O elemento puramente formal adquiriu importância no pensamento jurídico, devido a influência da formação filosófica dos antigos juristas.

A sistematização do direito romano ocorre em etapas posteriores e é colocado como disciplina histórica após sua reapropriação na modernidade.

Entretanto, no que refere-se o direito romano o conceito de propriedade, um modo de produção escravagista, teve seu contexto histórico diferenciado do protocapitalismo renascentista, do capitalismo mercantil e do capitalismo concorrencial.

Considerações Finais (p. 149-150)

Baseado no que foi dito acima o autor conclui que o direito romano caracterizou uma civilização forjada sob o modo de produção escravagista. Nas suas fases de organização

jurídico-política, o modelo romano criou uma ordem prática, calada muitas vezes em uma ordem sicofântica, baseada no ardil e no uso de artifícios jurídicos para uma sociedade desigual.

Nesse contexto também conclui-se que a ordem legal capitalista encontrou substratos fundantes no sistema romano germânico que permitiram a certeza e a segurança do cálculo capitalista nas modernas economias.

REFERÊNCIA

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Direito Romano Clássico: seus Instintos Jurídicos e seu Legado**. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.